



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e emenda modificativa de comissão que em epígrafe “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*"Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 15 de fevereiro de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

Silvane Givisiez  
Relator

## Página de assinaturas

  
**Antônio Oliveira**  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
Signatário

### HISTÓRICO

- 23 fev 2023  Karina Dias Lage criou este documento. (E-mail: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br)  
14:09:07
- 23 fev 2023  Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 189.40.86.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.  
15:58:28
- 23 fev 2023  Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 189.40.86.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.  
15:58:36





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 20/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e emenda modificativa de comissão que em epígrafe “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

*Antônio O*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*" (grifos nossos)

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 15 de fevereiro de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

Silvane Givisiez  
Relator

## Página de assinaturas



**Antônio Oliveira**  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
Signatário

### HISTÓRICO

- 23 fev 2023 14:09:55  Karina Dias Lage criou este documento. (E-mail: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 23 fev 2023 15:58:42  Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 189.40.86.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 23 fev 2023 15:58:46  Antônio Alves de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 189.40.86.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 037/2023

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 037/2023**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que dispõe a concessão da remissão de juros, multa e outros acréscimos de débitos em Dívida Ativa destinado a promover a regularidade fiscal de contribuintes pessoa física ou jurídica."*

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em mensagem – Oficio 051/2023 GPE, o chefe do executivo municipal informa que : “A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão total ou parcial dos valores de juros e multas e outros acréscimos legais referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, dos contribuintes especificamente inadimplentes em relação aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade – TLFP, Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS ou Taxa de Gerenciamento Transporte Público – TGTP, que estejam inscritos em Dívida Ativa extinguindo-se assim os referidos créditos tributários.

Com a possibilidade de inclusão de todos os débitos do PNS desde 2018, ao mesmo tempo necessário se faz que o fisco municipal conceda “Condições Especiais” para que essas empresas regularizem sua situação inadimplência, por isso o envio dessa proposta de concessão de remissão dos juros e multas e a criação de condições mais propícias de parcelamento desses débitos.

Outra “Condição Especial” desse programa, é a possibilidade de que todas empresas enquadradas no PNS, mesmos aquelas que ainda não estejam inadimplentes, mas reconheça que durante o período de 2018 a 2022, realizou declarações de PGDAS equivocadas não gerando



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 037/2023

recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN ao município de Ipatinga, a possibilidade de regularização de tais declarações e recolhimento do Imposto Municipal através do novo procedimento de “AUTODENÚNCIA” ora criado obtendo os mesmos benefícios fiscais durante a vigência do PERT. Também se beneficiarão outras empresas que possuam débitos em Dívida Ativa Municipal dos tributos elencados e que até então não tenham se enquadrados em programas de refinanciamentos anteriores.”

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

A LDO em vigor dispõe que a concessão de benefícios fiscais deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro com suas condições ali estabelecidas, dentre elas:

*I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 037/2023

Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V. Anexo ao projeto impacto orçamentário.

O referido projeto faz-se acompanhar do impacto financeiro e medidas de compensação (em anexo).

A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 07 de março de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

Wellington Gomes Ramos  
Relator

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

Silvane Givisiez  
Relator